



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974415 - SC (2025/0007366-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ADELINO CARLOS GONCALVES MACEDO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, fundamentando-se na materialidade e autoria comprovadas por depoimentos e provas documentais, além de considerar a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável a desclassificação de conduta sem análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

5. A decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada, com base em provas suficientes para comprovar a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não se presta para reexame de provas com vistas à desclassificação de conduta. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de agentes públicos e provas documentais, desde que harmônicas e suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.880/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974415 - SC (2025/0007366-8)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ADELINO CARLOS GONCALVES MACEDO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, fundamentando-se na materialidade e autoria comprovadas por depoimentos e provas documentais, além de considerar a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável a desclassificação de conduta sem análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

5. A decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada, com base em provas suficientes para comprovar a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não se presta para reexame de provas com vistas à desclassificação de conduta. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de agentes públicos e provas documentais, desde que harmônicas e suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.880/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELINO CARLOS GONÇALVES MACEDO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 407-413).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias de detenção, em regime inicial fechado, e pagamento de 714 (setecentos e quatorze) dias-multa pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e artigo 330 do Código Penal.

O Tribunal de origem conheceu em parte do recurso de apelação defensivo e, na extensão, negou-lhe provimento.

No *writ*, a Defesa requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 400-401).

Neste recurso, a agravante reitera os termos da impetração, defendendo que *A manutenção da condenação do Paciente pelo crime de tráfico de drogas está calcada em uma fundamentação ilegal.* (fl. 409).

Assevera que *as circunstâncias da prisão apenas confirmam que não há nenhum elemento seguro nos autos que indique que o paciente estivesse vendendo drogas.* (fl. 410).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 400-401):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

*Ademais, **não constato, no caso, flagrante ilegalidade**, apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, isso porque, para se acolher a pretensão desclassificatória, seria necessário, inevitavelmente, proceder a aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio na via do habeas corpus.*

Mutatis mutandis:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** PENA-BASE EXASPERADA NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 773.880/SP, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022; grifamos).

Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.

É cediço que a ação constitucional do *habeas corpus*, de cognição sumária e rito célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas

instâncias ordinárias em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, com apoio nas provas dos autos, em especial os depoimentos testemunhais, colhidas sob o crivo do contraditório, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação.

2. No caso, consignaram as instâncias ordinárias que as circunstâncias da prisão, a natureza do entorpecente apreendido e a sua forma de acondicionamento (205g de maconha distribuídos em 77 unidades e 81g de cocaína em pó distribuídos em 103 unidades) reforçaram a constatação de que o material apreendido era destinado à mercancia.

3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias de origem, para acolher a tese de absolvição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do writ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 856.717/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifamos).

Ademais, conforme assentado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas assente nos seguintes fundamentos (fls. 49-52):

A materialidade desponta do auto de prisão em flagrante (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 3, autos do IP), boletim de ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 4-8, autos do IP), auto de exibição e apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 9, autos do IP), auto de constatação (Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 10, autos do IP), laudo pericial (Evento 15, LAUDO1), bem como dos depoimentos colhidos ao longo das fases policial e judicial. A autoria, de igual forma, é inconteste e recai sobre o réu.

Acerca dos fatos, os policiais militares esclareceram que:

A testemunha Randre Sabattini Salomão Ituassu, policial militar, relatou em juízo que: estavam realizando rondas preventivas na localidade; a rua é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; chegaram devagar para tentar surpreender eventual traficante, pois eles sempre se evadem; o réu não percebeu a presença dos policiais; dispensou uma sacola em um terreno vizinho por cima de uma cerca; abordaram então o réu e localizaram a sacola, onde havia drogas fracionadas e prontas para comercialização, uma caixa de som, o carregador de sua tornozeleira e uma quantia em dinheiro; no momento que recebeu a voz de prisão, o réu reagiu e começou a agredir os policiais e gritar; foi contido e realizaram a algemação; a viatura estava caracterizada; não

havia outras pessoas no local; foi abordado próximo ao local em que dispensou a sacola; não havia cachimbo (ev. 49.1). A testemunha André Luis Guerra Felipe dos Santos, policial militar, disse na fase judicial que: conhecem o local como ponto de tráfico e, ao adentrar na viela, visualizaram o réu em posse de uma bolsa; quando o réu avistou a viatura, jogou a bolsa para dentro de um terreno e tentou se evadir; realizaram a abordagem e localizaram a sacola, onde havia drogas; o réu resistiu à prisão, chamou populares, se jogou ao chão e agarrou um poste; foi contido logo após dispensar a sacola; havia droga e dinheiro na sacola (ev. 49.1) (Evento 75, SENT1, autos originários, grifou-se).

O acusado, a seu turno, em juízo, "narrou que o local é utilizado por usuários e as drogas são vendidas em local próximo; estava morando na rua e usando tornozeleira; achou a bolsa em um lixo e realmente a dispensou no terreno; quando viu os policiais, ficou com medo, pois sua tornozeleira estava descarregada; não havia drogas dentro da sacola; havia dinheiro; em seu bolso havia metade de uma bucha de pedra de crack e mais resina que era para seu consumo pessoal; não foi revistado no local, somente na delegacia; o policial pegou o seu cachimbo; não reagiu à abordagem, mas foi agredido pelos policiais" (Evento 75, SENT1, autos originários). Em que pese a negativa do réu e as alegações deduzidas nas razões recursais, as provas colacionadas não deixam dúvida da prática dos delitos. Com efeito, os depoimentos dos agentes públicos são harmônicos quanto às circunstâncias da abordagem, no sentido de que, ao receber voz de abordagem e prisão, o apelante se negou a obedecer a ordem emanada, agarrando-se a um poste de iluminação pública, jogando-se no chão e gritando por ajuda de populares, sendo necessária a algemação. Vale dizer que os depoimentos dos policiais militares, por si sós, representam sólido componente de convencimento e, encontrando respaldo em outros elementos de convicção, podem ser invocados para justificar a condenação. Aliás, na falta de qualquer adinículo de prova, suspeitar da veracidade das declarações dos agentes públicos, que, no cumprimento do seu dever funcional, submetem-se diariamente à situação de risco para atuar no combate à criminalidade, é inadmissível, traduzindo-se, ainda, em postura com a qual o Poder Judiciário não pode coonestar.

(...)

De outro lado, o apelante requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que "é dependente químico do entorpecente vulgarmente conhecido como crack" e "a quantidade de drogas (40 porções) se encontra dentro da normalidade, visto que já relatos indivíduos que confessaram utilizar mais de 70 pedras de crack em um único dia" (Evento 87, APELAÇÃO1, autos originários). Sem razão. É sabido que o crime de tráfico de drogas não pressupõe a existência de elemento subjetivo específico, senão se limita ao dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das ações previstas no preceito incriminador.

(...)

Com efeito, demonstrada a adoção de comportamento previsto em ambos os tipos penais, a subsunção no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06 demanda a presença do elemento subjetivo específico, traduzido

na vontade de destinar as drogas apreendidas ao uso próprio. A própria Lei de Drogas prevê que, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente" (art. 28, § 2º). Na espécie, a apreensão de 40 (quarenta) porções individuais de crack e de significativa quantidade de dinheiro em espécie - R\$ 515,75 (quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), ambos localizados em uma sacola plástica que foi dispensada pelo acusado ao avistar a guarnição, somadas ao contexto da abordagem, em local conhecido pelo intenso narcotráfico, evidenciam a destinação comercial do material recolhido. Ademais, a condição de usuário, além de não evidenciada, por si só, não seria capaz de inocentar o apelante do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, pois, como demonstra a praxis, é comum que adictos comercializem substância entorpecente, inclusive, para manter o próprio vício. Portanto, "ainda que o acusado também seja usuário de substâncias entorpecentes, a circunstância não permite, por si só, desclassificar seu agir para o configurador do delito positivado no art. 28, caput, da Lei 11.343/06, pois, não raras vezes, os dependentes de drogas não só as consomem como as comercializam para manter o vício" (Apelação Criminal n. 0000192- 19.2017.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda j. em 12/12/2017). Assim, preserva-se a condenação por afronta ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Assim, verifico que o acórdão impugnado, que entendeu pela existência de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, encontra-se devidamente fundamentado pelo Tribunal local e, para acolher a pretensão de desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 974.415 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0007366-8

Número de Origem:

50142938720248240038 50146948620248240038 872400344

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ADELINO CARLOS GONCALVES MACEDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELINO CARLOS GONCALVES MACEDO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025